



DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3.261/2022.

LIDO EM: 01/08/2022.

TOTAL DE PÁGINAS: 16.

ASSUNTO:- REGULAMENTA A PRÁTICA DE DOAÇÃO DE ALIMENTOS POR BARES, RESTAURANTES E AFINS, VISANDO O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS.

AUTOR: FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “BALAKO”.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 11/04/2022.

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM 13/04/2023, QUINTA-FEIRA, SOB O Nº 2750, PÁGINA 17.

Ofício de Encaminhamento no dia 21/03/2023 sob o nº 037/2023/CMS.

LEI Nº 2.900/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº

3261/22

Autor: Vereador FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “BALAKO”.

Regulamenta a prática da doação de alimentos por bares, restaurantes e afins, visando o combate ao desperdício de alimentos.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Institui-se no Município de Sarandi a regulamentação da prática da doação de alimentos por bares, restaurantes e afins, visando o combate ao desperdício de alimentos.

Art. 2º As ações previstas nesta lei serão guiadas pelos seguintes objetivos:

I – assegurar a integridade sanitária e nutricional dos alimentos doados de forma direta ou indireta pelos estabelecimentos;

II – reduzir o desperdício de alimentos;

III – fomentar ações de enfrentamento à fome; e

IV – facilitar a articulação de ações entre estabelecimentos e destinatários das doações de alimentos.

Art. 3º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos *in natura*, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano, desde que não comprometidas sua integridade e segurança sanitária.

Parágrafo único. As doações a que se referem o *caput* devem ser acompanhadas de recomendações para o consumo imediato dos alimentos, bem como da data de validade e da data de preparo das refeições.

Art. 4º O disposto nesta lei aplica-se aos seguintes estabelecimentos:

I – cozinha Industrial;

II – restaurante, bar e congêneres;

III – padaria;

IV – mercado e supermercado;

V – feiras livres, sacolões, verdureiras; e





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3261/22

VI – cooperativas, associações e centros de distribuição de produtos provenientes da agricultura familiar.

Parágrafo único. Para fazer jus ao previsto nesta lei os estabelecimentos comerciais sobre os quais trata o *caput* devem operar em estrita observância das normas aplicáveis à espécie, editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais determinações municipais.

Art. 5º A distribuição dos alimentos e gêneros alimentícios arrecadados será feita diretamente à entidade recebedora da doação, entidades beneficentes e de assistência social, ONGs e associações da sociedade civil ou em colaboração com o Poder Público.

§1º Os beneficiários das doações recebidas serão prioritariamente a população em situação de rua e pessoas em situação de vulnerabilidade social e/ou insegurança alimentar permanente ou temporária.

§ 2º Para a consecução da finalidade desta lei o Poder Público Municipal poderá celebrar convênios, acordos e outros ajustes com instituições públicas, privadas, governamentais ou não, e instituições de ensino superior.

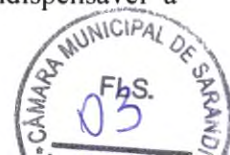
§ 3º Eventuais despesas decorrentes da instituição de parcerias ou programas destinados aos objetivos desta lei serão decorrentes de prévia dotação orçamentária específica, suplementadas quando necessário.

Art. 6º. É de responsabilidade da entidade receptora da doação, nos termos desta lei, o procedimento de transporte, armazenamento e distribuição, bem como a manutenção das condições sanitárias dos alimentos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na medida em que a Constituição Federal em seu Artigo 1º dispõe como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade do ser humano, um grande passo foi dado com a Emenda Constitucional nº 64 de 2010, qual, inseriu a alimentação no rol dos direitos sociais previstos no Artigo 6º. Isto porque fato sedimentado é que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade do ser humano e indispensável à





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3261/22

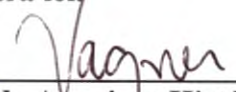
realização dos demais direitos consagrados na Constituição, entendimento propagado a partir da edição da Lei Federal nº 12.346 de 2006, a qual instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

No entanto, em que pese o avanço normativo consagrado que é dever do Poder Público adotar medidas de combate à insegurança alimentar, nota-se um descompasso de tais previsões com a realidade fática. De acordo com o relatório “O Estado da Segurança Alimentar e Nutricional no Mundo” publicado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura em 2020, entre os anos de 2017 aproximadamente 43,1 milhões de pessoas viviam em situação de insegurança alimentar no Brasil. Ainda, frente à crise pandêmica vivenciada atualmente, sabe-se que os impactos da COVID-19 também são vislumbrados no aumento de pessoas em condição de vulnerabilidade social, o que pode agravar o panorama descrito. Por outro lado, diariamente toneladas de alimentos são desperdiçadas, materializando prejuízos econômicos e ambientais, seja pela geração excessiva de resíduos, ou ainda, pelo desperdício indireto dos recursos naturais envolvidos na produção agrícola, o que chama a atenção para a problemática.

Neste sentido, sem negar a importância das iniciativas estatais, a proposição tem por objetivo permitir e incentivar ações locais de promoção da Segurança Alimentar, através do combate ao desperdício de alimentos que estão em condições próprias para o consumo. Para tanto, permite aos estabelecimentos privados a doação de alimentos para a população em situação de rua e/ou grupos em situação de vulnerabilidade social de forma direta ou indireta, desde que cumpridas as determinações sanitárias vigentes.

Plenário Adércio Marques da Silva 18 dia do mês de Julho de 2022.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH

Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.  Divisão de Arquivos Históricos – DAH Responsável Data: 21/07/22	Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei. Divisão de Arquivos Históricos – DAH Responsável Data: / /
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “BALAKO”
Vereador-Autor
ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.
FONE: 44-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO Nº 3261/22
PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 89 / 2022
SENHA PARA CONSULTA WEB: 64524

DATA: 21/07/2022 - 17:29
Requerente: FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA
CPF/CNPJ: 076.226.499-37 **RG/Insc. Est.:** 10679494-4
Endereço: Eracides Martins de Oliveira, 636
Complemento: **Bairro:** Jardim Nova Independência
Cidade: Sarandi-PR **CEP:** 87114-650
Telefone:

ASSUNTO: PROJETO DE LEI
REGULAMENTA A PRÁTICA DE DOAÇÃO DE ALIMENTOS

REGULAMENTA A PRÁTICA DE DOAÇÃO DE ALIMENTOS POR BARES, RESTAURANTES E AFINS,
VISANDO O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS.

JAQUELINE HARUMI HASHIMOTO

Divisão de Protocolo - DPR

FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 030/2023/GP

Sarandi, 09 de Fevereiro de 2023.

Ao Senhor
 Belmiro da Silva Farias
 Vice-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Senhor,

Vimos por meio deste, encaminhar o parecer jurídico emitido, no Projetos de Lei abaixo relacionados, para as devidas providências.

- Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2022- Parecer 002/2023 – ASSESSORIA JURÍDICA

Atenciosamente,

EUNILDO ZANCHIM
Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br

RECEBIDO EM:

0231 02 19 23



OFÍCIO Nº 030/2023/GP



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PARECER N.º 002/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 3261/2022

SOLICITANTE: GABINETE DA PRESEIDÊNCIA.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. REGULAMENTA A PRÁTICA DA DOAÇÃO DE ALIMENTOS POR BARES, RESTAURANTES E AFINS, VISANDO O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS.

1. DO RELATÓRIO

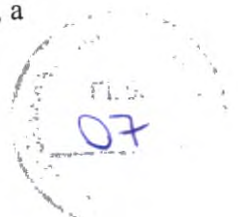
Trata-se de consulta solicitada à Procuradoria jurídica acerca dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de iniciativa da proposição apresentada pelo nobre Vereador FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA "BALAKO", que regulamenta a prática da doação de alimentos por bares, restaurantes e afins, visando o combate ao desperdício de alimentos.

Conforme disposto na justificativa, o objetivo do projeto é permitir e incentivar ações locais de promoção da Segurança Alimentar, através do combate ao desperdício de alimentos que estão em condições próprias para o consumo, regulamentado a prática pelos estabelecimentos privados de doação de alimentos para a população em situação de rua e/ou grupos em situação de vulnerabilidade social de forma direta ou indireta, desde que cumpridas as determinações sanitárias vigentes.

É o relatório.

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação tem como escopo assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados, ou já efetivados, ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Procuradoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto, salienta-se que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluindo-se, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Cabe esclarecer também que não é competência deste órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende ressaltar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS¹

A pobreza e a fome são problemas que afetam milhões de brasileiros que vivem em condições de miserabilidade, sem possuir valores suficientes ao sustento familiar e próprio e que dependem, muitas vezes, de ajuda governamental e/ou de doações.

Nesse sentido, a Lei 11.346/2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano

¹ <https://www.migalhas.com.br/depeso/333165/lei-14-016-de-2020-e-a-doacao-de-alimentos-por-parte-dos-restaurantes-e-a-fins>





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

à alimentação, estabeleceu que é dever do governo garantir o direito à alimentação adequada de sua população, nos termos do seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Posteriormente a lei supracitada, incluiu-se a EC 64/10, embora um pouco tardia, introduzindo o direito à alimentação como norma social fundamental, assegurado a todos os cidadãos.

Embora existissem regulamentações garantindo o direito à alimentação à população, ordinariamente, questionava-se acerca dos motivos de bares, restaurantes e mercados não contribuírem e doarem a comida que sobrava de seus estabelecimentos. Isso porque o desperdício era grande e esse ato poderia contribuir com a diminuição da fome dos brasileiros em vez ocasionar a perda de comida no lixo.

Ocorre que muitos estabelecimentos manifestavam a vontade de doar os alimentos excedentes, contudo, não havia uma legalização que os protegesse de atos prejudiciais que pudessem vir acender dessa atitude. O que poderia, inclusive, acarretar sérios problemas para empresários, apesar de ter como ponto inicial a caridade e a vontade de ajudar.

Por esses motivos, os estabelecimentos não se sentiam seguros e optavam por não se comprometer, preferindo, muitas vezes, descartar um alimento que não estaria impróprio para consumo e que poderia ser doado, em vez de contribuir para o combate à fome.

Diante das adversidades apresentadas, foi publicada a Lei Federal 14.016 de 2020, que dispôs sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano, pondo fim ao receio que se tinha em





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

realizar as doações de comida às pessoas necessitadas. Esta lei regulamenta e fornece o amparo legal que antes faltava aos estabelecimentos.

A par disso, o PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3261/2022, traz disposições suplementares e pertinentes não contempladas pela legislação citada, cumprindo o dever de orientar as melhores condições e ações efetivas na distribuição de alimentos, merecendo, portanto, análise.

4. DOS FUNDAMENTOS – PARECER JURÍDICO ORIENTATIVO

De início, cabe salientar que o objeto do Projeto de Lei em análise não representa absoluta inovação legislativa, uma vez que já foram sancionadas Leis similares em outros Municípios. A título de exemplo, tem-se a Lei de Londrina, Nº 13.351 de 2022. Além disso, como citado acima, a Lei Federal 14.016 de 2020 igualmente dispôs sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano, a fim incentivar ações de promoção da Segurança Alimentar.

Passando-se a análise do projeto, não são raras as vezes em que as justificativas dos projetos de Leis Municipais afastam-se da concretização da ideia central, sendo necessária uma releitura e adequação ao exercício e cumprimento da lei, objetivando aproximar a vontade do legislador em transmitir pela legislação ao cidadão comum o que se pretende o Poder Legislativo. No caso em apreço, a justificativa e o projeto contém simbiose.

Quanto a competência legiferante do Município, considera-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Efetivamente, o Projeto de Lei em análise, ao dispor acerca de interesse dos Municípios, suplementando a Lei Federal 14.016 de 2020 por meio de disposições pertinentes não contempladas pela legislação citada, se adequa aos comandos apresentados acima constante no artigo 30, I e II, da Constituição Federal, art. 17, I e II, da Constituição do Estado do Paraná e art. 5º, I e II, da Lei Orgânica Municipal. Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece aos preceitos legais quanto à matéria de competência legislativa, não padecendo de vício de iniciativa.

Concretamente, verifica-se que o projeto analisado se alinha ao artigo 1º, § 2º, da Lei Federal nº 14.016/2020. De acordo com esse dispositivo, os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos *in natura*, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam os critérios previstos na Lei, permitindo-se que a doação seja "feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas".

Compreende-se que o § 1º do artigo 5º do projeto regulamenta a prioridade da doação à população em situação de rua e pessoas em situação de vulnerabilidade social e/ou insegurança alimentar permanente ou temporária.

Na mesma esteira, o § 2º do artigo 5º do projeto, dispõe sobre como Poder Público Municipal poderá colaborar para a execução da lei, propondo a celebração de convênios, acordos ou outros ajustes com instituições privadas, governamentais ou não, e instituições de ensino superior, bem como utilizar-se de outros Programas atinentes à Segurança Alimentar já implantados pelo Município, que lhe tragam maior eficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Nesses aspectos, extrai-se que a proposta de legislação municipal poderá contribuir para que medidas sejam efetivamente realizadas, visando modificar a realidade do desperdício de alimentos na cidade, promovendo ações que concretamente revertam esta situação tão incoerente com o cenário de dificuldades, e até mesmo de fome, vivida por tantas famílias.

Diante do exposto, entende-se que o projeto em tela complementa e contribui para o cumprimento da Lei Federal n.º 14.016/2020, uma vez que poderá fomentar ações que promovam a participação de pessoas capazes de contribuir para o fim do desperdício de alimentos neste Município, bem como para incentivar a solidariedade, por meio da promoção da alimentação digna e saudável às famílias menos favorecidas.

Quanto a eventuais despesas decorrentes do presente projeto de lei, se houverem, estas serão de pouco envergadura, incapazes de impactar de forma agressiva no orçamento municipal. Dessa forma, embora o projeto de Lei possa criar custos ao Poder Executivo, não fere a harmonia e independência existente entre os Poderes da República (Art. 2º da Constituição Federal de 1988). Nesse sentido, tem-se a Tese 917 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”

Dessa maneira, tendo em vista que o projeto de lei ora proposto não dispôs sobre nenhum aspecto material atinente à organização ou ao funcionamento inerente ao serviço público municipal, o que de fato consistiria em usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em análise não configura violação à CF/88, tampouco vício de iniciativa.

No mais, diante da admirável justificativa e os termos da proposta do Projeto de Lei em epígrafe, opinamos, *a priori*, pela constitucionalidade, legalidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, uma vez observados todos os apontamentos e argumentações deste parecer orientativo.

5. DA CONCLUSÃO

Em que pese a autonomia do parlamento, pelas razões expostas, esta Procuradoria conclui não haver empecilhos na tramitação, discussão e votação do projeto de lei, nos termos dos fundamentos acima expostos.

A opinião desta Procuradoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica e meramente opinativa.

Sarandi, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
 Data: 09/02/2023 13:12:25-0300
 Verifique em <https://verificador.iti.br>

Dr. João Lucas Figueiredo de Lima
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi



	<p align="center"> CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44)-4009-1750 E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br </p>
-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

PARECER CONJUNTO do Projeto de Lei **nº 3.261/2022.**


Relator: Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DESIGNADO PELO PRESIDENTE DA REUNIÃO PARA EXARAR PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ORÇAMENTO E FINANÇAS E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA, passa a relatar sobre o Projeto de Lei Nº 3.261/2022, de Autoria do edil Fábio de Souza Silveira "Balako", o qual Regulamenta a prática da doação de alimentos por bares, restaurantes e afins, visando o combate ao desperdício de alimentos, observado o Parecer Jurídico nº 002/2023, da Assessoria Jurídica, bem como atendeu aos critérios de técnica legislativa e outros requisitos formais, não havendo demais observações, sendo este seu relatório.


Conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e constitucionais, não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, e tem mérito. Sendo assim, o Relator exara Parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 23 dias do mês de Fevereiro de 2023.

Pelas Conclusões:



DIONÍZIO APARECIDO VIARO.
Presidente da CLJRF


GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Presidente da COF


DIONIZIO APARECIDO VIARO
Membro da COF


BELMIRO DA SILVA FARIAS.
Relator e Vice-Presidente da CLJRF


GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Membro da CLJRF


IRENI MOURA FARIAS.
Vice-Presidente da COF

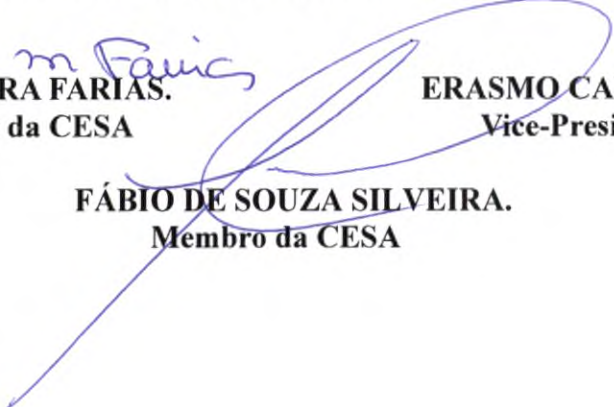


CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.


IRENI MOURA FARIAS.
Presidente da CESA


ERASMO CARDOSO PEREIRA.
Vice-Presidente da CESA


FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.
Membro da CESA


Visto da Presidência





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 3.261/2022.

EMENTA: REGULAMENTA A PRÁTICA DE DOAÇÃO DE ALIMENTOS POR BARES, RESTAURANTES E AFINS, VISANDO O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS.

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13/03/2023 POR UNANIMIDADE COM 10 VOTOS FAVORÁVEIS.

APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 20/03/2023 POR UNANIMIDADE COM 10 VOTOS FAVORÁVEIS.

VEREADOR	DISCUSSÃO ÚNICA	1ª DISCUSSÃO	2ª DISCUSSÃO
ADRIANO F. AMORIM		SIM	SIM
ANTONIA E. F. DE AGUIAR		SIM	SIM
BELMIRO DA SILVA FARIAS		SIM	SIM
DIONIZIO APARECIDO VIARO		SIM	SIM
ERASMO CARDOSO PEREIRA		SIM	SIM
EUNILDO ZANCHIM		SIM	SIM
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA		SIM	SIM
GILBERTO MESSIAS DE PINAS		SIM	SIM
IRENI MOURA FARIAS		SIM	SIM
KEILA BATISTA ZEGOBIA		SIM	SIM

SARANDI, 13/04/2023.

MARLON BIF
OFICIAL LEGISLATIVO – MATRÍCULA Nº 134
ENCARREGADO DA DIVISÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO
PORTARIA Nº 021/2023

